

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2015

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a oferta de orientação vocacional aos alunos do último ano do ensino médio.

Autor: Deputado ROBERTO SALES
Relator: Deputado KAIO MANIÇOBA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 831, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, que “acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a oferta de orientação vocacional aos alunos do último ano do ensino médio”.

Em 18 de maio de 2015, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, em 2 de junho de 2015, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Apensado à proposição original, encontra-se o Projeto de Lei nº 1275, de 2015, de autoria do Deputado Leo de Brito, que apresenta redação similar à do principal.

Até que, em 10 de setembro de 2015, fui designado parecerista da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – a LDB, preconiza, logo no seu art. 1º, § 2º, que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. O art. 2º, por sua vez, dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 22 da mesma lei esculpe como finalidade da educação básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) assegurar ao educando meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Vê-se, pois, que é função primordial da educação escolar assegurar um caminho profissional que realize a vocação de cada indivíduo, que potencialize suas habilidades de servir à comunidade e lhe confira satisfação pessoal, o que torna o conteúdo da presente solicitação extremamente importante quanto ao seu mérito

É meritória, pois, a presente iniciativa. Todavia, vige, no âmbito da Comissão de Educação, a Súmula nº 1, de 2013, que preconiza que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”.

A Súmula nº 1 veio conferir maior rationalidade aos trabalhos na Comissão, viabilizando a economia processual, uma vez que se avolumava o número de proposições legislativas que propunham a inserção de disciplinas dos mais diversos temas no currículo da educação básica, divorciadas das propostas pedagógicas dos estabelecimentos e na contramão das tendências de gestão democrática e responsabilidades compartilhadas.

De fato, o Executivo – por meio do seu órgão ministerial e ouvido o Conselho Nacional de Educação – como elaborador de políticas

públicas educacionais, tem melhores condições de empreender ações mais coordenadas e harmônicas em termos curriculares, e ainda conseguir promover a necessária descentralização para os sistemas de ensino, valorizando a proposta pedagógica do próprio estabelecimento escolar.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** tanto do Projeto de Lei nº 831, de 2015, do Deputado Roberto Sales, quanto de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1275, de 2015, de autoria do Deputado Leo de Brito.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado KAIÓ MANIÇOBA
Relator